



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089277-67.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THAYNARA LAUREANO DE FREITAS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1089277-67.2024.8.26.0002
APELANTE Thaynara Laureano de Freitas Santos
APELADA Enel Distribuição São Paulo S.A.
COMARCA S. Paulo – F. Regional de Santo Amaro – 11ª Vara Cível

VOTO Nº 52.004

EMENTA – Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Inocorrência de danos morais ante a ausência de ofensa a direitos da personalidade. Recurso não provido.

Sentença cujo relatório se adota julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais aforada por consumidora em face de concessionária de fornecimento de energia elétrica.

A autora apela e insiste no cabimento da indenização.

Para tanto a recorrente afirma que a cobrança indevida e a ameaça de suspensão de um serviço essencial lhe causaram danos morais, o que impunha condenar a concessionária ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

Recurso regularmente processado e não

respondido.

É o relatório.

O Juiz reconheceu a inexigibilidade do valor cobrado pela concessionária em razão da lavratura de TOI e, por isso, julgou parcialmente procedente a ação para *“ratificar a decisão liminar; declarar inexigível o valor da conta apresentada pela ré no importe de R\$ 1.316,00, decorrente do termo de ocorrência de irregularidade TOI nº 70403595554/00”*, mas consignou que *“não é caso, porém, de reparação a título de danos morais”*.

Realmente, a indenização por dano moral não se mostrava devida.

Conforme a convicção geral, danos dessa ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Assim, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a macular a integridade física ou psíquica, a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela ordem.

Na espécie era essa a situação que se apresentava, já que o fato de a autora ter sofrido cobrança que se reconheceu indevida não colocou a vida dela em risco, não lhe maculou a higidez corporal ou a saúde mental, nem afetou seu conceito social.

Aliás, o entendimento corrente é justamente no sentido de que, salvo situações anômalas, a mera cobrança indevida não justifica paga daquela ordem.

Cabe apontar, ademais, que a promovente não

chegou a ter seu nome negativado em razão da cobrança e nem sofreu protesto, tampouco houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel.

O ocorrido ensejou, por certo, compreensível aborrecimento, mas que havia de ser classificado como dissabor consequente à cobrança indevida, desses que são relativamente comuns na vida em sociedade.

Certo, ainda, que nem se podia conceder indenização a mero título punitivo, eis que conforme os artigos 927 e 944 do Código Civil paga dessa sorte de verba supõe a ocorrência de dano efetivo.

Pertinente, aliás, o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente. Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Assim, não se justificava mesmo a percepção de indenização a título de dano moral.

Em suma, a sentença não comporta qualquer reparo.

Dada a ausência de resposta à apelação deixa-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de agravar a condenação da recorrente em honorários advocatícios.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR